

PARECER N.º /2021

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

AUTOR: VEREADORA ANDRÉA MACHADO

RELATOR: VEREADOR PROFESSOR DIEGO

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 6/2021 é de iniciativa da Vereadora Andréa Machado, que busca, por meio dele, dispor garantir, através da Farmácia Básica Municipal, o fornecimento de medicamentos através da apresentação de documentos pessoais e receita médica da rede privada ou pública

Recebido e publicado no quadro de avisos em 18 de janeiro de 2021, o projeto sob comento foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, que exarou parecer e votação favoráveis à sua aprovação.

Em seguida, a matéria foi distribuída à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas onde fui designado relator para exame e parecer nos termos regimentais.

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A competência desta comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “d” e “g”, da Resolução n.º 195/1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

d) repercussão financeira das proposições;

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem

aumento ou diminuição de receita e despesa;
(...)

Conforme já dito no sucinto relatório, o Projeto de Lei n.^º 6/2021 tem por escopo garantir, através da Farmácia Básica Municipal, o fornecimento de medicamentos através da apresentação de documentos pessoais e receita médica da rede privada ou pública.

A geração de despesa pública está disciplinada nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar n.^º 101, de 4 de maio de 2000, sendo possível desde que conste no processo a declaração do ordenador de despesa de que o aumento tenha adequação com as peças orçamentárias (Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA) e a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, sendo ressalvada dessas formalidades a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a LDO. Esta considera despesas irrelevantes aquelas cujo valor anual não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal n.^º 8.666, de 1993.

Verifica-se que a presente proposição não apresentou os documentos acima referidos, porém, como é sabido, pacientes da rede privada que necessitam de medicamentos fornecidos pela Farmácia Básica Municipal, recorrem a consultas na rede pública simplesmente para obterem receita médica pública. Tal atitude sobrecarrega e onera a rede pública unicamente para a substituição de uma receita.

Dessa forma, este Relator entende que a aceitação de receitas médicas da rede privada tem o potencial de reduzir despesas para o Erário Municipal, uma vez que consultas desnecessárias serão evitadas.

Não se verifica, portanto, óbices para a aprovação do Projeto de Lei n.^º 6/2021.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.^º 6/2021.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 12 de fevereiro de 2021.

VEREADOR PROFESSOR DIEGO
Relator Designado